



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER/SJR	Nº 107/0079/16
INTERESSADO	Colégio Adventista de São José do Rio Preto
ASSUNTO	Recurso contra a decisão da DER São José do Rio Preto / Deliberação CEE Nº 120/13
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli
PARECER CEE	Nº 54/2016                      CEB                      Aprovado em 17/02/2016 Comunicado ao Pleno em 24/02/2016

### CONSELHO PLENO

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

Cuidam os autos de pedido do Colégio Adventista de São José do Rio Preto de Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação, contra o parecer da DER São José do Rio Preto que promoveu a aluna Luiza Bizari dos Santos, para o 9º ano do Ensino Fundamental, contra a sua decisão de manter a retenção no 8º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/13 (fls. 02 a 08).

A aluna não obteve a média regimental 6,0 (seis) para promoção nos componentes curriculares: Matemática, Ciências e Geografia.

O Conselho de Classe final manteve a retenção, mas decidiu conceder a oportunidade de a aluna se submeter a um exame final, no dia **12-01-16**, nas disciplinas em que ficou retida, com a exigência de nota igual ou superior a seis.

Entretanto, a Supervisão de Ensino entendeu que nesse procedimento houve infração ao Regimento Escolar e orientou o Colégio “*para que providencie a alteração dos conceitos da aluna (...) nas disciplinas de Matemática = 6,0; Ciências = 6,0; e, Geografia = 6,0*”.

Cabe ressaltar que não se depreende dessa orientação, qual nota deveria ser alterada: se a média anual final ou se o exame final.

Constam dos autos, além do ofício do Colégio:

- informação de que em 2016, a aluna continua matriculada na mesma instituição de ensino e foi reclassificada para o 9º ano do Ensino Fundamental (fls. 14);
- parecer da Supervisão de Ensino (fls. 09 a 12);
- consulta da matrícula da aluna em 2015, no Cadastro de Alunos da SEE (fls. 15.);

Não obstante à falta de documentação, no caso em tela, infere-se que o trâmite e os prazos estabelecidos na Deliberação CEE Nº 120/13 foram obedecidos, pois não são objeto de discordância.

### 1.2 APRECIÇÃO

A Supervisão de Ensino arrola em seu relatório que houve descumprimento regimental do inciso IV do art. 37 por parte do Conselho de Classe:

“(…) IV – *decidir sobre pedidos de reconsideração interpostos pelo aluno ou seu responsável, quando menor, contra os resultados finais de retenção de alunos, (...).*

*A Supervisão de Ensino, após análise entende que o 'Conselho de Escola' não tem como atribuição **propor e decidir conceder oportunidade de exame final nas disciplinas em que o aluno ficou com média anual inferior a 6,0 (seis) quando houver pedido de reconsideração; mas sim, decidir pela manutenção ou não da retenção de alunos***".

Inobstante, a Instituição em seu pleito expõe:

*"(...) a pontuação de reticências utilizada pela Supervisão da DRE imediatamente após citar o Inciso IV, gostaria de alertar para o fato de que ela suprime a próxima atribuição do Conselho de Classe, presente no Inciso V, e que, numa interpretação mais ampla de seu princípio, abriu espaço para que o Conselho opta-se por fornecer uma nova oportunidade de avaliação do aluno. Veja: V – decidir sobre a reclassificação de alunos, nas épocas previstas para tanto, a vista dos resultados da avaliação apurada pela respectiva Comissão; Uma vez que o Conselho pode decidir inclusive reclassificar um aluno, desde que respeitados os prazos institucionais e legais para isso, e considerando que o mesmo conselho é soberano para decidir sobre a forma desta reclassificação, ou ainda a adoção de exames expeditivos que permitam aferir a performance acadêmica de um aluno e arbitrar sobre sua promoção, aceleração ou reclassificação, tomando por base tais princípios que alargam suas atribuições, e tomando por base a ausência de restrições ao expediente adotado, optou o conselho pelo procedimento descrito em seus autos (...)"*.

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao cumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. No caso, em tela, nada disso ocorreu. A retenção da aluna deu-se de acordo com as normas vigentes e de acordo com o Regimento Escolar. Oportunizar aos alunos a realização de exame final, respeitando os prazos regimentais, à vista dos resultados obtidos, não fere a legislação, porquanto não traz prejuízo ao aluno nem tampouco tolhe um direito previsto na LDB, mas, sim, amplia as possibilidades de avaliação, buscando um maior benefício ao aluno.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Defere-se o presente Recurso Especial impetrado pelo Colégio Adventista de São José do Rio Preto, jurisdicionado à DER São José do Rio Preto, mantendo-se sua decisão em reter a aluna Luiza Bizari dos Santos, no 8º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/13.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pela aluna, ao Colégio Adventista de São José do Rio Preto, à DER São José do Rio Preto, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

**a) Cons.º Francisco Antônio Poli**  
**Relator**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de fevereiro de 2016.

**a) Cons.<sup>a</sup> Sylvia Gouvêa**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2016.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente